

SESSÕES DO PLENÁRIO

11ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 26 de junho de 2024.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, 17h24, no relatório de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Angelo Coronel Filho, Bobô, Eduardo Salles, Fabíola Mansur, Fátima Nunes, Hassan, Hilton Coelho, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Ludmilla Fiscina, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo, Matheus Ferreira, Neusa Cadore, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Patrick Lopes, Pedro Tavares, Raimundinho da JR, Rosemberg Pinto, Sandro Régis, Tiago Correia, Vitor Azevedo e Vitor Bonfim. (33)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária para votarmos em segundo turno os projetos que votamos há pouco, na sessão anterior.

Pequeno Expediente.

Não há orador inscrito.

Grande Expediente.

Não há orador inscrito.

Não há orador no Horário das Representações Partidárias, portanto, vou direto à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, em segundo turno, o projeto da Defensoria Pública, PLC nº 156/2023.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em segundo turno.

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2024

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006 (Lei Orgânica e Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia), e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º - Os artigos 2º, 7º, 90, 265 e 272, da Lei Complementar 26, de 28 de junho de 2006, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 2º

Parágrafo único - Considera-se juridicamente necessitada, para os efeitos desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que comprove insuficiência de recursos.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 4º A Defensoria Pública sempre deverá tentar previamente obter a resolução extrajudicial dos conflitos, exceto nos casos de urgência, assim definida em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia.” (NR)

“Art. 90

.....

I - Defensor Público da Classe de Instância Superior, com atuação nos Tribunais;

II - Defensor Público de Classe Final;

III - Defensor Público de Classe Intermediária;

IV - Defensor Público de Classe Inicial II;

V - Defensor Público de Classe Inicial I;

.....

§ 3º - O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público de Classe Inicial I, com lotação em qualquer unidade defensorial, que é menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia. (NR)”

“Art. 265.....

.....

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Assistência Judiciária também podem ser revertidos em despesas de investimento destinadas ao cumprimento do Artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

“Art. 272 - O provimento dos cargos da classe de Defensor de Instância Superior acontecerá gradativamente, conforme a disponibilidade orçamentária, não podendo superar a quantidade de

desembargadores no Estado e de acordo com os seguintes limites.

I - 35 (trinta e cinco) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for inferior a 400 (quatrocentos);

II - 42 (quarenta e dois) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for maior ou igual a 400 (quatrocentos) e inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta);

III - 49 (quarenta e nove) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for maior ou igual a 450 (quatrocentos e cinquenta) e inferior a 500 (quinhentos);

III – A - 55 (cinquenta e cinco) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for maior ou igual a 500 (quinhentos) e inferior a 550 (quinhentos e cinquenta);

III - B - 60 (sessenta) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for maior ou igual a 550 (quinhentos e cinquenta).

.....” (NR)

Art. 2º Os atuais ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público serão enquadrados nas classes previstas no art. 90 da Lei Complementar nº 26, de 28 de julho de 2006, da seguinte forma:

I - na Classe de Defensor Público de Instância Superior, os atuais ocupantes dos cargos de Defensor Público de Instância Superior,

II - na Classe Final, os atuais ocupantes dos cargos de Defensor Público de Classe Final;

III - na Classe Intermediária, os atuais ocupantes dos cargos de Defensor Público de Classe Intermediária;

IV - na Classe Inicial II, os atuais ocupantes dos cargos de Defensor Público de Classe Inicial, já aprovados no estágio probatório;

V – na Classe Inicial I, os atuais ocupantes dos cargos de Defensor Público de Classe Inicial que estão em estágio probatório.

Art. 3º O subsídio mensal dos Defensores Públicos de Instância Superior do Estado da Bahia será de R\$ 30.899,47 (trinta mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) em Maio de 2024; de R\$ 34.786,91 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) em Setembro de 2024; R\$ 36.988,92 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) em Maio de 2025; R\$ 39.334,02 (trinta e nove mil trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos) em Setembro de 2025; R\$ 41.845,48 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) em Maio de 2026.

Parágrafo único. Os subsídios das demais classes da carreira de Defensor Público do Estado da Bahia serão escalonados em ordem decrescente, com diferença de 07%

(sete por cento) entre cada uma das classes. Na forma do Art. 153, II da Lei Complementar 26/2006.

Art. 4º O Anexo I da Lei Complementar 26, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

QUADRO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

CLASSE	CARGOS
Classe de Defensor Público de Instância Superior	60
Classe Final	250
Classe Intermediária	79
Classe Inicial II	59
Classe Inicial I	135

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em segundo turno, o Projeto de Lei nº 21.992/2016, do deputado Bobô, que determina que pessoas feridas em acidente de trânsito sejam levadas pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Samu para hospitais conveniados ao plano de saúde.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.992/2016

Determina que pessoas feridas em acidente de trânsito sejam levadas, pelo Corpo de Bombeiros ou SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Pessoas feridas em acidente de trânsito que possuam plano de saúde poderão ser encaminhadas, pelo Corpo de Bombeiros ou SAMU (serviço de atendimento móvel de urgência), aos hospitais particulares conveniados, desde que não comprometa a qualidade e agilidade do primeiro atendimento.

Parágrafo único - O encaminhamento será feito, caso seja possível a identificação imediata do hospital particular mais próximo que o acidentado tenha direito e que ofereça atendimento de emergência.

Art. 2º - Quando a identificação do hospital privado for feita após a entrada do paciente em hospitais da rede pública, o paciente será transferido assim que seu quadro de saúde permitir e a transferência for autorizada pelo médico responsável.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2016.

Deputado BOBÔ

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Os projetos de utilidade pública relatados pelo deputado Rosemberg Pinto, projetos de minha autoria, do deputado Bobô, do deputado Hassan, da deputada Fátima e da deputada Fabíola Mansur.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados, **por unanimidade**.

PROJETOS DE LEI DE UTILIDADE PÚBLICA

01. PL nº 25.409/2024 - Deputado Adolfo Menezes - **Associação Beneficente Casa de Betânia- Asbecabe**. Publicado no DOEL de 13/6/2024.

02. PL nº 25.416/2024 - Deputado Bôbô - **Federação Baiana de Desportos dos Surdos – FBADS**. Publicado no DOEL de 20/6/2024.

03. PL nº 25.417/2024 – Deputado Hassan - **Associação Tempo de Crescer**. Publicado no DOEL de 20/6/2024.

04. PL nº 25.418/2024 - Deputada Fátima Nunes - **Associação Comunitária de Antônio Gonçalves - ACAN**. Publicado no DOEL de 20/6/2024.

05. PL nº 25.419/2024 - Deputada Fátima Nunes - **Associação Servos de Kadosh**. Publicado no DOEL de 20/6/2024.

06. PL nº 25.420/2024 - Deputada Fabíola Mansur - **Associação dos Trabalhadores Desempregados de Salinas da Margarida – A.T.D.S.M.** Publicado no DOEL de 20/6/2024.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de lei da deputada Olívia Santana, que dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, no supermercado, loja de departamento e estabelecimentos congêneres no estado da Bahia.

Em votação, em segundo turno.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.704/2023**.

PROJETO DE LEI Nº 24.704/2023

Dispõe sobre a prestação de auxílio, às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, mini mercados, varejões, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do Estado da Bahia, deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuam até 10 (dez) funcionários.

Art. 2º - O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:

I - conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do(s) objeto(s) desejado(s);

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o(s) objeto(s) desejado(s) no carrinho de compras;

V - ler e/ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações, cores, peso e o que mais se fizer necessário;

VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (serviços de transportes em geral).

Art. 3º - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º - Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público consumidor, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 10.000 (dez mil reais) caso haja reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em multas serão destinados à um fundo especial do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE/BA.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei, em especial no que determina o art. 4º, a contar da data da publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2023.

Deputada OLIVIA SANTANA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.101/2023, do deputado Tiago Correia, que denomina Boileau Dantas Wanderley Filho a estrada do Eixo Ímpar, trecho que liga o entroncamento da BR-349 até a Agrovila 07, no município de Serra do Ramalho.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.101/2023, em 2ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 25.101/2023

Fica denominado BOILEAU DANTAS WANDERLEY FILHO, a estrada do Eixo Ímpar, trecho que liga o entroncamento da BR-349 até a Agrovila 07, no Município de Serra do Ramalho - BA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado BOILEAU DANTAS WANDERLEY FILHO, a estrada do Eixo Ímpar, trecho que liga o entroncamento da BR-349 até a Agrovila 07, no Município de Serra do Ramalho - BA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2023.

Deputado TIAGO CORREIA – PSDB

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de lei da deputada Fabíola, que institui o Dia Estadual da Consciência sobre a Síndrome de Down.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado em segundo turno o **Projeto de Lei nº 24.495/2022.**

PROJETO DE LEI Nº 24.495/2022

Institui o Dia Estadual da Consciência sobre Síndrome de Down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial, o Dia Estadual da Consciência sobre a Síndrome de Down, a ser celebrado no dia 21 de março de cada ano.

Art. 2º - Para efeito do que trata o artigo anterior, o Poder Executivo, através dos órgãos diretamente vinculados às ações ligadas à proteção e defesa dos direitos humanos e da saúde, na data destacada, realizará seminários e debates para orientar, qualificar e fomentar a conscientização sobre a Síndrome de Down.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Deputada FABÍOLA MANSUR

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Por último, o Projeto de Lei nº 19.976/2012, do deputado Rosemberg Pinto, que institui o dia 2 de agosto como o Dia Estadual de Culto a Ancestralidade e o **Projeto de Lei nº 21.472/2015, do deputado Eduardo Salles, que institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.**

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados, o **Projeto de Lei nº 19.976/2012 e o Projeto de Lei nº 21.472/2015, em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 19.976/2012

Institui o Dia 02 de Agosto como Dia Estadual de Culto À Ancestralidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o **dia estadual de culto à ancestralidade**, a ser comemorado no dia 02 do mês de agosto.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa realizará sessão especial comemorativa à

data.

Art.3º - A Secretaria de Cultura do Estado da Bahia e a Secretaria de Promoção da Igualdade, deverão promover ações como forma de promoção e divulgação do culto à ancestralidade na Bahia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ROSEMBERG PINTO

PROJETO DE LEI Nº 21.472/2015

**Institui a Política Estadual de Incentivo à
Produção de Cacau de Qualidade.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau baiano por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;

II – o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

III – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas da Bahia para a produção de cacau de qualidade superior;

IV – a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais;
e

VII – a valorização do Cacau do Estado da Bahia e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I – o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;
- II – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III – a assistência técnica e a extensão rural;
- IV – o seguro rural;
- V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII – as informações de mercado; e
- IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º - Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II – considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores;
- III – apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
- IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
- V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
- VI – promover o uso de boas práticas agrícolas;
- VII – adotar ações de proteção fitossanitária visando elevar a qualidade da produção cacaueira;
- VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;
- IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:

- I – familiares, pequenos e médios produtores rurais;
- II – capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
- III – organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais

que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO SALLES

O PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, no dia 30, um domingo, salvo engano, entraremos em recesso até o dia 1º de agosto. Gostaria de agradecer a toda esta Casa, a todos os deputados, a todos os servidores por mais um semestre de êxito, de tranquilidade e de harmonia em nossa Casa.

Então, um bom trabalho nas férias a todos os colegas deputados. Até o dia, se não tivermos nada, espero que não tenhamos,... – claro que a gente vai continuar vindo aqui, à Casa – ...1º de agosto, quando voltaremos aos trabalhos.

Nada mais havendo, declaro encerrada a sessão.

Que Deus proteja a todos.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Alex da Piatã, Antônio Henrique Júnior, Binho Galinha, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabrício Falcão, Felipe Duarte, Ivana Bastos, Júnior Nascimento, Luciano Simões Filho, Manuel Rocha, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Nelson Leal, Pancadinha, Penalva, Ricardo Rodrigues (justificada), Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Samuel Júnior, Soane Galvão, Zé Raimundo Fontes e Zó. (30)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.